



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

Art. XX. O art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

.....

§ 4º

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica, exceto entidade sem fins lucrativos, que a receita bruta global seja inferior ao limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma distorção histórica, superar barreiras burocráticas e impulsionar a transformação social em nosso país. Busca-se permitir que entidades sem fins lucrativos possam integrar o quadro societário de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, desde que observados os critérios legais e o limite de receita bruta global de R\$ 4.800.000,00.



Tal medida pode alterar positivamente a realidade de inúmeras organizações que hoje dependem quase exclusivamente das contribuições de associados e enfrentam sérias dificuldades para manter suas atividades.

Ao autorizar a participação societária, cria-se uma alternativa legítima de geração de recursos, sem comprometer sua natureza não lucrativa nem sua finalidade institucional. Assim, essas entidades poderão diversificar suas fontes de financiamento, reduzir a dependência de doações e garantir a continuidade de projetos sociais relevantes.

A vedação atual, prevista no inciso I do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, impede qualquer pessoa jurídica de compor sociedades no Simples Nacional. Embora tenha como finalidade evitar fraudes e elisão fiscal, aplica-se indistintamente a grandes empresas e a humildes associações comunitárias. Essa equiparação configura uma injustiça que precisa ser corrigida.

A flexibilização ora proposta não compromete o regime, pois limita-se a entidades sem fins lucrativos, que, por definição, não distribuem lucros e reinvestem integralmente seus recursos em causas públicas. Além disso, a própria Lei Complementar nº 123 já prevê exceções, admitindo casos de participação societária condicionada a limites de receita. Logo, a emenda é prudente e coerente.

As entidades sem fins lucrativos são fundamentais para suprir lacunas deixadas pelo Estado, atuando em áreas como educação, saúde, cultura, direitos humanos e combate à pobreza.

No entanto, enfrentam sérios desafios financeiros que ameaçam sua sobrevivência. Permitir sua participação em micro e pequenas empresas é, portanto, mais que uma medida econômica: é um gesto de compromisso social, que garante sustentabilidade e fortalece o papel da sociedade civil.

Diante disso, conclamo os nobres Pares a aprovarem esta emenda, em nome da justiça, da inclusão e da dignidade.



Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3116070406>